



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.915 - SP (2016/0291874-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EVERTON RAMOS PIRES CANDIDO
ADVOGADO : EVERTON RAMOS PIRES CANDIDO - SP356367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGENOR JUNIOR DE ALMEIDA LUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 580 DO CPP. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CORRÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE ASSEMELHAM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, a deficiente instrução dos autos impede o exame mais detido acerca do pedido de extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao corréu, já que o impetrante olvidou-se de colacionar aos autos cópia das declarações contidas em mídia mencionada pelo MM. Juiz de 1º grau e que serviram de fundamento para a concessão da benesse ao corréu (**precedentes**).

III - Por outro lado, não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva (**precedentes**).

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a nocividade e quantidade de entorpecente apreendido (37 porções de "crack").

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.915 - SP (2016/0291874-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de AGENOR JÚNIOR DE ALMEIDA LUZA, contra v. acórdão prolatado pela col. Décima Terceira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2175227-14.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sob a acusação de ter praticado os crimes previstos nos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, pleiteando a extensão dos efeitos do r. **decisum** que revogou a prisão preventiva do corréu. O eg. Tribunal de origem, por unanimidade, **denegou** a ordem (fls. 28-33).

Daí o presente **mandamus**, no qual aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o ora paciente estaria na mesma situação fático-processual em relação ao corréu, razão pela qual faria ele jus, do mesmo modo, à revogação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que não haveria fundamentação concreta na r. decisão de 1º grau que decretou a segregação cautelar do ora paciente.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar **indeferida** às fls. 46-49, assim como pedido de reconsideração (fls. 70-71).

Informações prestadas às fls. 81-150.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 157-166, manifestou-se pelo **não conhecimento** do **mandamus**, ou, se conhecido, pela **denegação** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.915 - SP (2016/0291874-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 580 DO CPP. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CORRÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE ASSEMELHAM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, a deficiente instrução dos autos impede o exame mais detido acerca do pedido de extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao corréu, já que o impetrante olvidou-se de colacionar aos autos cópia das declarações contidas em mídia mencionada pelo MM. Juiz de 1º grau e que serviram de fundamento para a concessão da benesse ao corréu (**precedentes**).

III - Por outro lado, não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva (**precedentes**).

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a nocividade e quantidade de entorpecente apreendido (37 porções de "crack").

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a extensão dos efeitos de r. decisão de primeira instância que revogou a prisão preventiva do corréu, por entender que não houve a devida observância ao princípio da isonomia.

Improcede o pedido.

Segundo se verifica do r. **decisum** à fl. 119, em que o d. magistrado indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do ora paciente, "*a motivação de seu pedido de liberdade provisória [formulado pelo Ministério Público] em favor do corréu Hevan foram as declarações contidas na mídia cuja juntada a estes autos foi deferida*".

Ocorre que, na hipótese, a **deficiente instrução** dos autos impede o exame mais detido acerca do pedido de extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao corréu, já que o impetrante olvidou-se de colacionar aos autos cópia das referidas declarações contidas na mídia mencionada pelo MM. Juiz **a quo**.

Insta consignar que, consoante orientação firmada no âmbito desta Corte, constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do **writ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

2. Cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus, defensores públicos e constituídos, mas também da necessidade de expedição de cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, torna-se razoável e justificada a delonga na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

3. Em sede de habeas corpus e recurso ordinário, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, razão pela qual, in casu, a ausência de cópia do decreto de prisão preventiva impede o exame do pedido de reconhecimento de fundamentação inidônea.

4. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 53.289/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/8/2015).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFESA FALHA NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações.

2. Segundo se observa dos documentos carreados aos autos, não consta cópia da sentença que teria aplicado incorretamente o regime fechado, nem da peça de recurso especial tida pelo ora agravante como nula.

3. Nem mesmo com a petição de agravo regimental foi sanada a deficiência na instrução do feito.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 50.008/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, conforme se verifica do v. acórdão ora impugnado e, também, do parecer do Ministério Público estadual, não se constata a similitude fática e processual do ora paciente em relação ao corréu.

Com efeito, assim relatou o **Parquet** estadual, em seu parecer:

"No caso em exame, ao cobro da investigação policial e, considerando, os depoimentos que foram colhidos durante a audiência de instrução e julgamento perante a Vara da Infância e Juventude, cuja mídia foi encartada aos autos, o Ministério Público e o Eminentíssimo Julgador entenderam que, em relação a Hevan, apesar da gravidade da acusação, a prisão preventiva outrora decretada merecia ser substituída por cautelares em meio aberto.

Com efeito, a particular circunstância que permitiu esse juízo de necessidade e proporcionalidade da medida em relação a Hevan não preserva os mesmos contornos em relação a Agenor, eis que contra ele se tem, além do fato de ser ele o proprietário (possuidor) do veículo com o qual ele e o adolescente teriam ido adquirir a droga para a venda (circunstância do fato mais latentes), como também os depoimentos dos policiais, ouvidos na audiência perante a Vara da Infância, confirmando que as investigações davam notícia de que Agenor participava do tráfico juntamente com o adolescente, trabalhando para pessoa identificada como Samuel e com habitualidade !

Assim, os elementos de prova já reunidos nos autos revelam a necessidade de manutenção da prisão de Agenor porque está clara sua íntima ligação com o tráfico de drogas realizado por Jonatan e por outras pessoas mencionadas pelos policiais, com participação de destacada importância, na medida em que, além da venda, seria um dos responsáveis por buscar a droga em outra cidade" (fl. 21, grifei).

O v. acórdão reprochado, por sua vez, assim consignou:

"Por fim, incabível a extensão da liberdade provisória concedida pela origem a corréu, pois assentada em motivos e circunstâncias de caráter subjetivo não atribuível ao ora paciente" (fl. 33).

Dessa forma, não está configurado o alegado constrangimento ilegal, diante da impossibilidade de tratamento isonômico aos corréus, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, por se tratar de circunstâncias diversas.

Assim, não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. [...] PEDIDOS DE EXTENSÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA E SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. EXTENSÃO DA DECISÃO DEVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS QUANTO AO SEGUNDO POSTULANTE. MAUS ANTECEDENTES E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, **desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal, exatamente como ocorre em relação a um dos requerentes.**

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente, beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, e a do corréu remanescente, **que possui extensa folha de antecedentes criminais e teria praticado condutas de maior reprovabilidade, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.**

3. **Habeas corpus** não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VI, e 320, do CPP, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Paulo Henrique Braga Munhos, nos termos do voto, e indeferindo-se o pedido no tocante a João Marcelo Melhado" (HC n. 264.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. [...]

2. **O Paciente não ostenta mesma situação da Corrê beneficiada com liberdade provisória, já que afirmou ter sido preso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras vezes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, respondendo inclusive a dois processos criminais, o que denota receio concreto de reiteração delitiva.

3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar quanto à probabilidade, **in concreto**, de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. Precedentes.

4. Ordem de **habeas corpus** denegada" (HC n. 294.762/MS, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 21/8/2014, sem grifos no original).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ESPREITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do profundo envolvimento da paciente com o tráfico, eis que exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.

3. **Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os corréus, e constatado que a conduta criminosa dos beneficiados com a soltura diverge daquela supostamente praticada pela recorrente, não é possível a extensão do benefício.**

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 37.811/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 5/11/2013).

Por outro lado, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerada a nocividade e quantidade de entorpecentes (**37 porções de crack**).

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Por decisão proferida em 22.06.2016, pelo Dr. Daniel Otero Pereira da Costa, Juiz de Direito Titular da Vara, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos: 'Auto de prisão em flagrante formalmente em ordem. **Passo a analisar a necessidade ou não de conversão da prisão em flagrante em preventiva.** Como se sabe, o direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XV da CF) é a regra em nosso sistema jurídico. Não por outra razão, o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF) exige que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória transitada em julgado deva guardar necessariamente natureza cautelar, de modo a assegurar a efetividade do processo criminal. Vale dizer, a custódia provisória, além de pressupor a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (fumus comissi delicti), deve ser absolutamente necessária para garantir; a aplicação da lei penal; a ordem pública; econômica e social; e/ou, a regularidade da instrução processual (periculum libertatis). Na hipótese dos autos, não há dúvidas acerca da existência do fumus comissi delicti, diante do auto de flagrante delito. Resta saber se está presente também o 'perigo na liberdade'. Ao meu sentir, a resposta é afirmativa. Com efeito, o legislador da lei 11.343/06 ao vedar a liberdade provisória àqueles que praticaram o delito de tráfico de drogas (art. 44), presumiu a existência do periculum libertatis em tais casos, dada a natureza hedionda do mesmo, servindo a custódia preventiva dos seus autores medida que se coaduna com a garantia da ordem pública. **No caso em tela Agenor Júnior de Almeida Luza e Hevan Ramyres de Paula Lopes teriam sido surpreendidos com 37 porções de crack devidamente acondicionadas para o comércio ilícito. Deste modo, as circunstâncias expostas indicam que a prisão preventiva é a única medida cautelar eficaz para garantir a ordem pública, razão por que converto a prisão em flagrante em preventiva.** Expeça-se mandados de prisão em desfavor de Agenor Júnior de Almeida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luza e Hevan Ramyres de Paula Lopes.

Considerando a Deliberação CSDP nº 287, de 13 de dezembro de 2013 que regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, a atuação de prisão em flagrante e de apreensão de adolescente, bem como que tal órgão possui acesso, via intranet, a todos os flagrantes registrados através do Registro Digital de Ocorrências, desnecessária a expedição de ofício de comunicação a tal órgão. No mais, aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao Ministério Público. Intime-se'." (fl. 42, grifei).

Deve-se ressaltar, pois, considerada a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do ora paciente, a quantidade e nocividade de entorpecente apreendido, o que evidencia, de forma incontestes, a necessidade e a justificativa da prisão cautelar a ele imposta, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. **No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 372.861/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 30/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO OBSERVADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na variedade das drogas apreendidas, tratando-se de doze porções de crack e três porções de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso, para a concessão do habeas corpus.

2. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 353.559/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/6/2016).

Por esses motivos, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291874-1

HC 377.915 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006230220168260488 20160000802677 21752271420168260000 6230220168260488

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERTON RAMOS PIRES CANDIDO
ADVOGADO	: EVERTON RAMOS PIRES CANDIDO - SP356367
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AGENOR JUNIOR DE ALMEIDA LUZA (PRESO)
CORRÉU	: HEVAN RAMYRES DE PAULA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.